

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 05 / 06 / 02.

Stambor P. P. Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 289 /2002 - GAG

Brasília, 15 de maio de 2002.

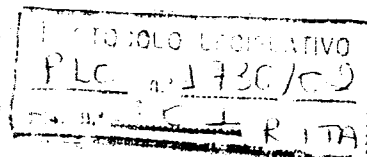
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que propõe a reabertura, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para opção pela sistemática de liquidação do crédito tributário por meio de compensação, com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Registre-se que esta sistemática já foi aplicada, com sucesso, no Distrito Federal, com abertura de prazo, em início de ano, porém sempre por período exíguo, o que não possibilitou a muitos interessados procederem ao levantamento de suas dívidas em tempo hábil, razão pela qual necessária se faz a adoção de tal medida.

Frise-se, por oportuno, que permanece inalterado o prazo concedido por meio da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que foi de 31 de janeiro de 2001, para os efeitos de que trata o art. 1º da Lei nº 52, de 1999.

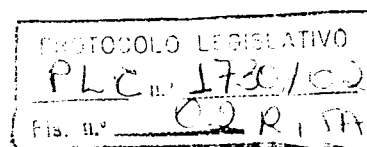
Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC} 1730 /2002 2002.

Reabre prazo para opção de compensação de débitos de natureza tributária com Precatórios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

